



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0015091-73.2022.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,**

R, neste ato representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Recuperanda **MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção atendimento à intimação do mov. 1218 (15/12/2023), manifestar-se a respeito da r. decisão do mov. 1216 e da petição do mov. 1213.

**I – O PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

Na sessão de julgamento do dia 7/12/2023 a 17ª Câmara Cível julgou o mérito da apelação de n.º 0015091-73.2022.8.16.0185 Ap, provendo em parte o recurso da Recuperanda e determinando a retomada da recuperação judicial. Em face da decisão colegiada, foram manejados, até o presente momento, oito recursos, a seguir relacionados:

AUTOS	RECURSO	RECORRENTE
0000019-75.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
0000025-82.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	BANCO VOITER SA
0000026-67.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
0000124-52.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
0000166-04.2024.8.16.0185 Pet	Recurso Especial Cível	BANCO FIBRA SA
0000167-86.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	BANCO BBM S.A





0000170-41.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	BANCO GUANABARA S/A
0000181-70.2024.8.16.0185 ED	Embargos de Declaração Cível	FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÍCIOS

Nenhum dos recursos interpostos possui efeito suspensivo, o que impõe, deste modo, seja retomado o andamento do processo, requerendo que o d. Juízo decida sobre as providências determinadas pela C. 17ª Câmara Cível do TJ-PR.

A fim de contribuir ao andamento do feito, a Administração Judicial informa que compareceu aos estabelecimentos da devedora e efetuou a constatação de suas atividades, conforme registro fotográfico que segue anexo.

## **II – PETIÇÃO DO MOV. 1213 – RETENÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

No mov. 1213 a devedora reiterou seus requerimentos formulados nos mov. 198, 400.1 e 401.1 “e” destes autos. Sobre os pleitos da Recuperanda, a Administração Judicial passa a se manifestar.

### *II.1 – LEVANTAMENTO DE BLOQUEIOS JUDICIAIS*

A devedora Mixtel solicitou, no mov. 198 dos autos, o levantamento dos bloqueios realizados nos processos a seguir:

*i) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0011724-14.2022.8.16.0194 Exequente: Flowinvest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Juízo: 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná; Valor*





Bloqueado: R\$ 5.263.437,75 (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos);  
**ii) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1121797-48.2022.8.26.0100** Exequente: Banco Industrial do Brasil S/A; Juízo: 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Estado de São Paulo; Valor Bloqueado: R\$ 97.294,88 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Em análise dos processos, a Administradora Judicial verificou que, na execução movida pela Flowinvest foi comunicado um acordo, enquanto na ação movida pelo Banco Industrial do Brasil, foi expedido um mandado de levantamento eletrônico em favor do credor.

Considerando o tempo em que esta recuperação judicial restou aguardando o julgamento pelo eg. TJ do recurso, solicita-se a intimação da Recuperanda para que informe se mantém o interesse no pedido formulado e atualize a situação atual.

## **II.2 – RETENSÕES E AMORTIZAÇÕES**

No mov. 401 a Recuperanda noticiou problema com retenções em suas contas bancárias por credores relacionados. A devedora, em recuperação judicial, destaca a importância do desbloqueio dessas contas para a manutenção de suas operações diárias e para o sucesso do processo de recuperação. A Mixtel argumenta que o acesso a esses recursos financeiros é crucial para a continuidade dos negócios e para cumprir com os objetivos estabelecidos no plano de recuperação judicial.





A Administradora Judicial analisou os extratos apresentados pela Recuperanda no mov. 401 e identificou que, de fato, após o pedido de recuperação judicial, os seguintes credores efetivaram amortizações de créditos nas contas bancárias/ de investimentos da devedora. A seguir, o resumo dos valores amortizados:

Classe	Credor	CPF / CNPJ	Valor Lista art 52	Valor Amortizado
Classe III	BANCO BOCOM BBM S.A.	15.114.366/0003-20	19.874.242,19	<b>2.855.340,22</b>
Classe III	BANCO BS2 S.A.	71.027.866/0001-34	7.390.836,72	<b>542.637,66</b>
Classe III	BANCO DAYCOVAL S.A.	62.232.889/0001-90	14.786.509,66	<b>1.850.416,02</b>
Classe III	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	59.118.133/0001-00	4.818.517,31	<b>513.893,87</b>
Classe III	BANCO ORIGINAL S/A	92.894.922/0001-08	3.833.333,41	<b>626.657,32</b>
Classe III	BANCO SOFISA	60.889.128/0001-80	8.161.430,58	<b>1.076.146,67</b>
Classe III	BANCO VOTORANTIM S.A.	59.588.111/0001-03	11.801.821,93	<b>122.343,02</b>
Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	11.219.832,94	<b>1.917.602,12</b>
Classe III	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO	29.469.420/0001-01	6.946.973,63	<b>2.053.012,10</b>
Classe III	SAFRA	58.160.789/0001-28	9.984.510,28	<b>205.915,19</b>
Classe III	TAIPATSB FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITO	21.081.976/0001-06	2.442.035,19	<b>253.464,03</b>
Classe III	VOITER - BANCO INDUSVAL SA	61.024.352/0001-71	7.635.142,51	<b>236.536,91</b>
<b>TOTAL</b>			<b>108.895.186,35</b>	<b>12.253.965,13</b>

É possível observar que, conforme quadro acima, todos os credores que realizaram amortizações dos contratos estão relacionados pela Recuperanda em sua lista de credores. Outrossim, eventuais alegações de extraconcursalidade dos créditos serão objeto de análises pela Administração Judicial na apresentação da lista de credores que diz respeito o art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

Salienta-se que foi constatado que todas as amortizações realizadas ocorreram no período no qual ainda vigia o *stay period* concedido por este juízo quando deferiu o processamento da Recuperação Judicial e, por força do art. 49,





§3º da Lei n.º 11.101/2005, ainda que fossem valores relativos a negócio jurídicos extraconcursais, as amortizações estariam vedadas.

Desta forma, a Administração Judicial opina pelo deferimento do requerido no mov. 401.

### II.3 – RETENSÕES DE ESTOQUES

Por fim, quando ao requerido no mov. 400.1, no qual a Recuperanda informa que a BR Samor Logística Express Ltda recusou a liberação de bens de seus estoques. O Juízo proferiu decisão no mov. 145.1<sup>1</sup>, que determinou que cessassem as retenções de mercadorias pelos agentes logísticos, sob pena de imposição de multa diária. Outrossim, haja vista o tempo no qual o processo permaneceu suspenso aguardando o julgamento da apelação interposta, é prudente que a Recuperanda seja intimada a dizer se ainda permanece o interesse no requerimento formulado e se as retenções de mercadorias ainda ocorrem.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

i) opina pelo prosseguimento do feito recuperacional e requer que este Douto Juízo, na esteira do que foi decidido pela 17ª Câmara Cível do TJPR, determine as providências necessárias;

<sup>1</sup> *Oficie-se imediatamente a Fedex Brasil Logística e Transporte Ltda, BR Samor Logística Express Ltda, Braspress Transportes Urgentes Ltda e KM Cargo Multimodal e Logística Ltda, determinando a liberação das mercadorias cujos créditos que ensejaram a retenção sejam anteriores ao pedido de recuperação judicial (04/11/2022), no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.*





ii) requer a intimação da Recuperanda para que diga se, ante ao lapso temporal decorrido, subsiste o interesse nos requerimentos formulados nos mov. 198 e 400;

iii) opina pelo deferimento do requerido no mov. 401, com a determinação de que as instituições financeiras devolvam as retenções efetuadas após o pedido de Recuperação Judicial.

Nesses termos, requer deferimento.

Curitiba, 26 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

